

CONSELHO GERAL

PARECER DE 8-4-1978

O tempo de exercício de funções como delegado, interino, do Procurador da República deve ser contado para o tirocínio dos candidatos à advocacia.

Pelo Dr. José Manuel Coelho Ribeiro

O artigo 555.º do Estatuto Judiciário equipara ao tirocínio o tempo de exercício das funções de subdelegado do Procurador da República, não se referindo à situação de delegado interino.

A meu ver, tal não obsta a que deva ser contado para o tirocínio o tempo do exercício de funções como delegado interino. Não se trata de nenhum privilégio concedido aos subdelegados, como aliás aos juizes municipais: o legislador presumiu que o exercício, com boa informação, das funções de juiz municipal ou subdelegado conferia experiência forense relevante e seguramente útil para o exercício da advocacia. Essa a razão de ser da equiparação.

Ora, o ser delegado, ainda que interino, numa comarca, garante, pela assiduidade e responsabilidade das funções, um grau superior de experiência judiciária e de prática do direito. O argumento de maioria de razão tem, pois, aqui pleno cabimento.

Nesta conformidade, sou pois de parecer que o tempo de exercício de funções como delegado interino do Procurador da República deve ser contado para o tirocínio dos candidatos à advocacia.

Lisboa, 8 de Abril de 1978.

a) *José Manuel Coelho Ribeiro.*

(Este Parecer foi aprovado em 8-4-1978, pelo Conselho Geral).

PARECER DE 17-6-1978

I — Aos estagiários que transfiram o seu domicílio para fora do país, v. g., para um novo Estado de língua portuguesa, deverá ser suspensa a sua inscrição nos quadros da Ordem. II — Ter-se-á em conta que o afastamento prolongado do estágio produz, necessariamente, no mínimo a prorrogação e no máximo a sua inutilização.

Pelo Dr. Joaquim Carmelo Lobo

No passado mês de Março vieram dois candidatos à advocacia como tal inscritos na Ordem requerer ao Bastonário que, tendo aceiteado os lugares de juristas no Ministério da Justiça de Cabo-Verde, ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre Portugal e a República de Cabo-Verde, e tendo suspenso o estágio que tinham iniciado respectivamente em Dezembro e Novembro do passado ano de 1977, a primeira com a dr.^a Maria Teresa Vicente e o segundo com o dr. Olindo de Figueiredo, pediam lhes fosse considerado para todos os efeitos legais o tempo decorrido, admitindo que o restante fosse cumprido quando se extinguisse o actual vínculo com o Estado Caboverdeano.

Ordenada a distribuição para parecer, vieram os presentes autos a ser confiados ao signatário que, como Relator e para efeitos da opinião a emitir solicitou a junção de elementos informadores — Despacho de 17-4-1978 — que vieram a ser juntos aos autos — Documento de folhas 21 a 23 — em 18 de Maio passado.

Entretanto, em 10 do mesmo mês de Maio, foram igualmente incorporados nos autos, provenientes do Conselho Distrital de Lisboa, os documentos que deles constam de folhas 5 a 20, que ao assunto em apreço e com referência aos mesmos candidatos se reportam.

Afigura-se-me desde já possível, sem necessidade de mais diligências, pronunciar-me quanto à solução do problema em análise.

Com efeito, e ao menos de momento, não levanta ele, no âmbito restrito que reveste, qualquer dúvida ou complexidade, pois que em resposta à carta de folhas 9 que pelo Ex.^{mo} Vogal-Secretário deste Conselho lhe foi enviada, e quanto ao assunto em apreço, o Director-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para além da informação pedida, não dá notícia da existência de mais qualquer acordo complementar ou especial que nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Acordo Geral lhe faça referência e o concretize. Assim:

O problema do estágio dos candidatos à advocacia, continua, sem qualquer alteração ou derrogação conhecidas, a ter por assento legal a matéria dos artigos 551.º a 556.º do Estatuto Judiciário.

Certo é que, em próxima revisão do mesmo, e aliás de acordo com um projecto de alterações já em estudo, a referida matéria será objecto de reformulação e regulamentação mais completa e adequada, mas que, mercê, quer da complexidade cada vez maior dos problemas enfrentados pela profissão, quer da pretérita e transitória fase convulsiva que a sua preparação escolar atravessou, só poderá ser mais exigente ainda do que a actual.

Assim, o natural propósito que o quadro legal expressa e uma séria vida profissional impõe, não se compadece com a existência de um estágio que não seja tanto quanto possível contínuo e intensivo, em permanente contacto com os conhecimentos teóricos e as actuações práticas que a profissão exige e o controlo e orientação, para além e em primeiro lugar, do patrono, ainda dos magistrados dos tribunais, lugar por excelência para o exercício da advocacia.

Não pode por isso aceitar-se quer um afastamento prolongado do exercício do estágio quer uma sua interrupção arbitrária sem que tal produza necessariamente no mínimo a prorrogação da sua duração e no máximo a sua inutilização e conseqüentemente a anulação do seu fim e extinção dos seus efeitos.

Sou pois de parecer que, no caso sujeito, e porque não só a regulamentação legal e geral o justifica como nenhuma outra especial a limita ou condiciona, deverá a suspensão do estágio ser decretada e este futuramente ser reiniciado, se e quando requerido, nas condições então vigentes.

Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral, de 17 de Junho de 1978.

PARECER DE 23-6-1978

Numa situação de dificuldade para obter patrono com escritório na sede da Comarca, o candidato poderá fazer o seu estágio com advogado domiciliado em comarca (próxima) diversa.

Pelo dr. António Joaquim Mendes de Almeida

A dr.^a M., notária efectiva em C., deseja requerer a prorrogação e transferência do estágio de advocacia que realizou em Figueiró dos Vinhos, solicitando do Conselho Geral o esclarecimento no sentido de saber se pode continuar o seu estágio com um patrono que tenha escritório em P., dado que em C. só existe um advogado com escritório.

Quanto ao mais declara que será no Tribunal de C. que se processará a sua comparência obrigatória a que se refere o artigo 553.º do Estatuto.

Somos de parecer que a Colega pode ter um patrono com escritório fora da sede da comarca onde se processa a sua inscrição.

Na sede da comarca terá aquele contacto com o Tribunal e a colaboração que se prevê do artigo 552.º do Estatuto.

O tirocínio com o patrono não tem necessariamente que ser feito na sede da comarca.

O contacto com a vida de escritório de um profissional, não é feito, forçosamente, durante as horas normais de funcionamento das Repartições Públicas e dos Tribunais, e por isso pode perfeitamente verificar-se quando aquele escritório se situa fora, mas perto, da sede da comarca.

Portanto, não exigindo o Estatuto Judiciário que o patrono tenha de ter escritório na sede da comarca por onde o candidato está inscrito, haverá que permitir — do nosso ponto de vista — que numa situação de dificuldade para conseguir um patrono com escritório na sede da comarca, que o vá obter em comarca próxima.

Este é o meu parecer salvo como sempre melhor critério.

Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral, de 23 de Junho de 1978.

PARECER DE 30-6-1978

I — Embora não concretizados em qualquer disposição legal os actos judiciais em que o advogado terá de usar a toga, é de considerar obrigatório o uso desta insígnia profissional sempre que o acto se revista de um mínimo de solenidade. II — O advogado, sem preocupações de interpretação e de rigor formalístico, terá sempre em vista a dignificação da profissão de que a toga é o mais alto símbolo.

Pelo dr. Joaquim Carmelo Lobo

Em 26 do passado mês de Maio e através de carta que constitui o documento de fls. 1 dos autos, veio o advogado dr. A., dirigindo-se ao Bastonário, pedir para ser pela «Ordem» esclarecido sobre o exacto significado da expressão «quando pleiteiem oralmente» usada no artigo 575.º do Estatuto Judiciário, e isto porque, *tem dúvidas sobre a obrigatoriedade do uso da toga em actos judiciais.*

Autuado e distribuído para «Parecer», cumpre emití-lo, o que passa a fazer-se:

A toga é um dos componentes — o fundamental — do traço profissional, a que se refere o Regulamento do Traço e Insignia profissional da Ordem dos Advogados, de que igualmente faz parte — embora acessória — o barrete.

Traço profissional que os advogados e candidatos à advocacia e só eles, têm o direito de usar. — cf. Pareceres de 2-5-1946 e 6-7-1955 deste Conselho Geral.

Porém, é nos termos do citado Regulamento, enquanto o uso do barrete é sempre facultativo, já o uso da toga, para além de um direito deles exclusivo, é *em certos casos* igualmente *um dever*, isto é, em tais casos o uso da toga é obrigatório.

Quais esses casos?

Não estão eles discriminados ou concretizados em qualquer normativo legal ou regulamentar, tendo para o efeito, julga-se que intencionalmente, o legislador usou uma expressão mais ou menos vaga, mas sempre conexas com a actividade da profissão e cujo conteúdo ficará à consciência do profissional preencher com maior ou menor rigor formal tendo sempre como mira aquilo mesmo que é a razão de ser do traço profissional: a dignidade e a solenidade da função exercida.

É assim que, enquanto o artigo 4.º do Regulamento acima referido, impõe como obrigatório o uso da toga ao advogado e candidato *«quando pleiteiem»*, já o artigo 575.º do Estatuto Judiciário mais restritivamente usa a forma mencionada de *«quando pleiteiem oralmente»*. Analogicamente em fórmula mais clara e singela, embora menos injuntiva e formal, com referência aos Magistrados judiciais, se escreve no n.º 3 do artigo 112.º do mesmo Estatuto Judiciário:

«No exercício das suas funções dentro dos Tribunais, e quando o entendam, nas solenidades a que hajam de concorrer, os Conselheiros usarão capa sobre a beca e todos os demais magistrados usarão apenas beca.»

De qualquer forma, o que parece evidente é que o uso do traço profissional só deve considerar-se obrigatório, repete-se, quando no exercício da profissão o acto se revista de um mínimo de solenidade, sem o que se contrariaria a razão mesma da sua existência, e sem prejuízo de dever seguir-se, em caso de dúvida ou divergência, o critério formal

do magistrado que presida ao acto e nele utilize o seu próprio traje, no lugar próprio.

Este o critério que se me afigura de seguir e defender, respondendo assim às dúvidas do colega requerente ou a quaisquer outras porventura possíveis no caso em apreço e afastando preocupações de pura literalidade de interpretação ou excessos de rigor formalístico, mas sempre com vista à dignificação da profissão de que a toga é o mais alto símbolo.

(Este Parecer foi aprovado em sessão de 30-6-1978 do Conselho Geral).

PARECER DE 30-6-1978

O tempo de exercício de inspectores-estagiários da Polícia Judiciária (que visa tão só o preenchimento das condições de acesso ao quadro de inspectores daquele organismo) não pode ser contado para os efeitos do tirocínio do estagiário previsto no artigo 551.º do Estatuto Judiciário.

Pelo Dr. Manuel Lobo Ferreira

Pretendem os signatários do documento de fls. 1 saber se, para efeitos do estágio previsto no artigo 551.º do Estatuto Judiciário, poderá ser contado o tempo de prestação de serviço na Polícia Judiciária como inspector-estagiário.

O cargo de estagiário da Polícia Judiciária é de criação recente. Apareceu com a reestruturação deste organismo operada pelo Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro e constitui um dos processos de recrutamento dos quadros do pessoal de investigação — inspectores, subinspectores e agentes (secção V).

Efectivamente, o artigo 98.º estabelece que os inspectores de 2.ª classe são recrutados entre os inspectores-estagiários e os subinspectores, em números iguais. E o artigo seguinte fixa os requisitos necessários à nomeação dos estagiários-inspectores; quais sejam, a aprovação em «curso adequado» (sic) e dois anos de bom e efectivo serviço. Isto para além da licenciatura em direito, só dispensada para os subinspectores chamados ao estágio — ver artigos 102.º e 104.º

Por sua vez, o artigo 76.º, ainda do mesmo diploma, estipula que os estagiários não gozam de competência própria; executam os serviços de que forem incumbidos sob a responsabilidade do respectivo orientador. No caso, um inspector, como resulta da alínea e) do artigo 72.º, preceito regulador da competência destes funcionários.

Apurado como fica o que é o cargo, as habilitações que demanda e a sua competência, é fácil encontrar resposta para o problema suscitado.

O Estatuto Judiciário, no seu artigo 551.º, para além de exigir que o tirocínio seja dirigido por advogado com dez anos de antiguidade profissional, pelo menos, revela que ele se destina a familiarizar os candidatos com os actos e termos mais usuais da prática forense, inteirá-los dos direitos e deveres dos advogados e, cumulativamente, neles desenvolver o espírito jurídico e de corporação.

O que, só por si, demonstra a seriedade e complexidade do tirocínio e a importância que reveste para a formação dos futuros profissionais.

De resto, a prática mostra que só um tirocínio bem orientado, com um trabalho aturado a abarcar os ramos do direito mais usuais no foro, poderá suprir as deficiências da formação universitária, notórias como são. Daí a preocupação deste Conselho em o dignificar e rodear de cuidados tendentes a prevenir e remediar as falhas que é possível detectar na forma por que se vem processando.

Ora, por assim ser, vemos que a lei só dispensa o tirocínio em casos restritos onde a formação profissional obtida se mostre capaz de suprir a falta desse período de preparação para a advocacia.

São os previstos nos artigos 555.º e 558.º e deles, com relação ao nosso problema, só poderíamos aproximar os dos sub-delegados do Procurador da República e dos magistrados judiciais ou do Ministério Público referidos nas alíneas b) e c) do último daqueles preceitos de lei.

Logo, a hipótese da consulta, só poderia obter resposta favorável caso se concluísse que os inspectores da Polícia Judiciária desempenham funções que, por equiparadas às do Ministério Público, os dispensassem da prestação do tirocínio da advocacia, nos termos das citadas alíneas b) e c) do artigo 558.º Então, seria de equiparar o cargo de inspector estagiário ao de sub-delegado e, por força do artigo 555.º também já citado, contar o tempo de exercício daquelas funções, com boa informação, para efeitos de tirocínio da advocacia.

Ora a consulta do Decreto-Lei n.º 364/77 e, sobretudo, a leitura do relatório preliminar, afasta qualquer paralelismo de situações.

Na verdade, claramente se vê ser intenção do legislador, contra o que até aí acontecia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 35 042.º, afastar essa equiparação. Isto na esteira do preceituado na Constituição da República que impôs à instrução preparatória criminal a natureza de actividade dirigida por juizes e regida pelo princípio acusatório.

Para a Polícia Judiciária ficou, nos termos curiosos do relatório citado, o ser «organismo auxiliar da administração da justiça penal; em suma, de polícia com papel de polícia» (sic) que até aí não tinha.

O mesmo é dizer, como se contém no artigo 1.º do diploma, competência para a prevenção e investigação criminais em todo o território. Sob a fiscalização superior do Ministério Público, mas sem ser dele órgão nem os seus quadros preenchidos por magistrados do mesmo Ministério Público.

Assim é que, pela primeira vez, os cargos de inspector deixaram de ser preenchidos por delegados do procurador da República e, mais que isso, se abriu o acesso aos seus quadros a funcionários não licenciados em direito.

Podemos assim concluir que o cargo de inspector-estagiário da Polícia Judiciária não é de formação e habilitação de magistrados do Ministério Público pelo que não podem, nem devem, ser equiparados a subdelegados.

Também, no exercício das suas funções se não familiarizam com a vida e prática dos Tribunais; tão só se preparam para as missões específicas que hoje cabem a este organismo — a prevenção e investigação criminais.

Acresce que, pela mecânica do acesso aos lugares de inspector, bem pode acontecer que o estágio venha a ser orientado por funcionários sem a licenciatura em direito. Funcionários que podem ser ótimos investigadores a desempenhar com a maior proficiência as funções próprias da Polícia Judiciária; mas que, de modo algum, podem prover à exigência da lei e supri-la quanto aos orientadores de um estágio de advocacia — advogado com mais de dez anos de prática efectiva da profissão.

Em conclusão, e sem necessidade de mais amplas considerações, é meu parecer que a resposta a dar aos signatários da consulta em apreço, deve ser formulada nos termos seguintes:

1. Os inspectores-estagiários da Polícia Judiciária exercem funções que apenas visam preencher as condições de acesso ao quadro dos inspectores daquele organismo;

2. Portanto, o tempo de exercício dessas funções não pode ser contado para efeitos do tirocínio previsto no artigo 551.º do Estatuto Judiciário.

Porto, 30 de Junho de 1978.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral, de 15 de Julho de 1978).

PARECER DE 2-12-1978

Para os efeitos no disposto no n.º 3 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário (incompatibilidades com o exercício da advocacia) só poderá entender-se que um agente administrativo apenas exerce funções de consulta jurídica quando isso mesmo resultar da lei orgânica do respectivo serviço.

Nos termos do n.º 3 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário, as incompatibilidades com o exercício de advocacia previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do mesmo artigo não abrangem as autoridades e funcionários nessas alíneas referidos que «tenham apenas funções de consulta jurídica de serviços».

Conforme é sabido, a estrutura de qualquer serviço público assenta numa lei orgânica que fixa os respectivos quadros de pessoal, ou seja o elenco de lugares, distribuídos por categorias, a preencher por agentes administrativos para o desempenho dos cargos de um serviço.

O cargo é justamente constituído por certas funções de que é encarregado o agente administrativo que ocupe um determinado lugar.

Assim, para resolver a questão de saber se determinado agente administrativo exerce, ou não, apenas funções de consulta jurídica, há

naturalmente que recorrer à lei orgânica do respectivo serviço em que são definidos os respectivos cargos.

O agente administrativo exercerá apenas funções de consulta jurídica se for isso o que decorre dessa lei.

Não se vê que seja correcto adoptar maneira de ver diversa daquela que fica indicada.

Não se vê, designadamente, que ao enquadramento *legal* do cargo e funções correspondentes a determinado agente administrativo possa sobrepor-se a alegação de que são de *facto* outras as funções exercidas pelo mesmo agente.

Não pode, assim, revelar qualquer pretensão exercício efectivo de funções de consulta jurídica se, na estrutura orgânica do respectivo serviço, não for esse tipo de funções aquele que corresponde ao agente administrativo que estiver em causa.

Entendimento contrário iria ao arrepio da própria lei.

E, perdido o quadro de referências pela mesma traçado, desarticular-se-ia numa barafunda anárquica toda a estrutura de qualquer serviço, uma vez que haveria de averiguar-se, caso a caso, quem no mesmo serviço e em cada momento faria o quê.

A organização dos serviços, a respectiva estrutura, a própria articulação de hierarquias, em vez de resultarem da força institucionalizadora da lei, passariam a decorrer de situações de facto, assentes no jogo de forças de toda a ordem, mas sempre mais ou menos arbitrárias e subjectivas, que tivessem «capacidade» para condicionar a vida do próprio serviço.

Relegada a definição e «fixação» das funções de cada agente administrativo para o plano de indagações de facto, concretas e casuísticas, teria de concluir-se que determinado agente poderia ter hoje umas funções e, decorrido pouco tempo, outras, porventura completamente diferentes. Teria de concluir-se também, face à contingência e precaridade de indagações de facto em matéria tão complexas, haver constante risco de se fazerem juízos de sentido diverso quanto à situação de agentes com funções efectivamente idênticas. Risco particularmente acentuado no âmbito de processos — como os de inscrição de advogados e candidatos à advocacia de todo inadequadas a tal género de indagações.

Pelo exposto, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados emite o seguinte parecer: — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário, só pode entender-se que um agente administrativo apenas exerce funções de consulta jurídica quando isso mesmo resultar

da lei orgânica do respectivo serviço, ou de outras normas legalmente equiparáveis a essa lei.

Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral, de 2 de Dezembro de 1978.

ACÓRDÃO DE 17-6-1978

A regra geral é a de que o advogado não carece de autorização para manter aquilo que ele entendia ser uma obrigação, ou seja o sigilo profissional que, nos termos regulamentares, deve defender por todos os meios.

Mostram os autos:

— Em 7 de Fevereiro de 1977 deu entrada na Secretaria do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados uma exposição do advogado dr. O. dirigido ao respectivo Presidente em exercício, em que, em síntese: tendo sido notificado judicialmente para fazer a entrega de certos documentos que um constituinte lhe confiara e considerando que tal entrega constituiria flagrante violação do segredo profissional, pretende invocando a 2.ª parte do n.º 3 e o n.º 5 do artigo 581.º do Estatuto Judiciário, obter resposta sobre a atitude a tomar, já que deseja obstar à referida entrega e instruir o recurso judicial interposto com a opinião solicitada.

— Em resposta à mesma o referido Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, foi de opinião que lhe falecia competência para dar o parecer pretendido o qual não era contemplado na disposição invocada pelo exponente (artigo 581.º do Estatuto Judiciário) mas sim no n.º 1, alínea m) do artigo 615.º do mesmo Estatuto pelo que ao Conselho Geral competia emitilo.

— De tal despacho interpôs recurso o advogado exponente mantendo a sua inicial posição, tendo-se, o então Bastonário, pronunciado no sentido defendido pelo recorrido Presidente do Conselho Distrital, e, embora citando desde logo jurisprudência do Conselho Geral sobre hipótese idêntica (Parecer de 19-2-53 — in Revista da Ordem, Ano 13, n.º 1 e 2 pág. 534) decidiu o referido Bastonário que se ouvisse o Conselho Geral.

— Distribuído o processo ao primeiro Relator em 25-2-77 despachou o mesmo em 9-3-77 no sentido de serem fornecidos pelo Tribunal elementos complementares de apreciação.

— Porque entretanto o respectivo processo judicial foi remetido do 5.º Juízo Cível para o 12.º Juízo, a este se renovou aquela solicitação em Maio de 1977.

— Terminado o triénio 75-77 foi o presente processo sujeito a nova distribuição, tendo o signatário como Relator insistido pelos elementos pedidos ao Tribunal.

— Finalmente e conforme officio de folhas 20 informou o 12.º Juízo já não haver interesse no parecer a proferir por este Conselho. Todavia,

Não obstante o desinteresse do Tribunal, certamente por que, dado o tempo decorrido, já nele foi decidida a pendência, haverá que concluir-se o presente processo dando solução à divergência que lhe deu origem. Assim, apreciando e decidindo:

O que está na base do *diferendum* é afinal saber-se se, configurado certo caso como de segredo profissional, que atitude deve o advogado tomar quanto a mantê-lo ou fazê-lo cessar.

E a regra é que é sempre obrigado a mantê-lo e defendê-lo por todos os meios (alínea c) do artigo 374.º do Estatuto Judiciário e alínea g) do artigo 588.º do mesmo Estatuto Judiciário e ainda o n.º 5 do artigo 581.º do mesmo Estatuto). Porém,

Excepcionalmente (n.º 3 do artigo 581.º do Estatuto Judiciário) e só após autorização pela Ordem, tal dever poderá suspender-se, e fazer-se cessar caso a caso.

E pois evidente que, no caso em apreço, o recorrente não carecia de qualquer autorização ou sequer parecer para manter aquilo que ele próprio entendia ser sua obrigação, pelo que carece de razão e fundamento legal o recurso interposto que deve ser desentendido.

Acordam os deste Conselho Geral em perfilhar o antecedente Parecer negando provimento ao recurso.

Lisboa, 17 de Junho de 1978.

António Carlos Lima, Fernando Grade, Augusto Lopes Cardoso, F. da Silva Fernandes, António Joaquim Mendes de Almeida, Maria Clara Lopes, Manuel Lobo Ferreira e Joaquim Carmelo Lobo (Relator).